



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 138/2021

PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 241/2021

PARECER JURÍDICO PRÉVIO AO PROJETO DE LEI Nº 169/2021, DE AUTORIA DA VEREADORA ELIENE SOARES, QUE INCLUI A SEMANA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS.

1) RELATÓRIO

1. Foi encaminhado pelo Expediente Interno nº 105/2021-PGL o Projeto de Lei nº 169/2021, de autoria da Vereadora Eliene Soares, que inclui a Semana dos Profissionais da Educação no Calendário Oficial de Eventos do município de Parauapebas, que por força do § 1º do art. 241 do Regimento Interno desta Casa, haverá que ser exarado Parecer Jurídico Prévio.

2. A proponente justifica que “o Projeto de Lei, que inclui a Semana dos Profissionais da Educação no Calendário Oficial de Eventos do Município de Parauapebas, com vistas a debater o papel desses servidores na rede pública municipal de ensino em todos os seus aspectos laborais, sociais, jurídicos e administrativos, por meio de campanhas, seminários, palestras, programação lúdica e formas diversas de ampla publicidade”.

3. É o breve relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO

4. Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno, inclusive com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, inclusive dos anexos, quando for o caso.

5. Cabe a esta especializada opinar sobre a legalidade, a constitucionalidade e a técnica legislativa, sobre todas as proposições entregues à sua apreciação.

6. Tanto o Regimento Interno, quanto a Lei Orgânica, nos arts. 191, § 1º e 28, § 1º, respectivamente, determinam que à Procuradoria Geral Legislativa é cometido o ofício de controle interno da legalidade dos atos do Poder Legislativo.

7. Sob o ponto de vista da legalidade e constitucionalidade há a necessária observância dos aspectos formal e material, entendendo aquele como sendo o respeito à forma de produção da lei, englobando, inclusive, a técnica legislativa e, este como sendo a obediência de seu conteúdo à Lei e à Constituição.

2.1 – Da Competência Municipal

8. A proposição, como já descrito anteriormente, inclui a Semana dos Profissionais da Educação no Calendário Oficial de Eventos do município de Parauapebas e, em face da temática, dúvida não há de que a esta se encontra albergada pela competência legislativa municipal, consubstanciada no art. 30, inciso I da Constituição Federal e art. 8º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, ambos os dispositivos reafirmando que é de competência do município legislar sobre matérias de interesse local.

2.2 - Da competência de iniciativa formal

9. A competência para legislar sobre esta matéria transborda das competências privativas dadas ao Prefeito municipal pelo art. 53 da Lei Orgânica Municipal, afigurando-se como assunto de interesse local, nos moldes do art. 12, Inciso I da LOM, o que autoriza o início do processo legislativo de forma comum, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal e, desta feita, superando o critério formal de competência, dado que proposto por vereador deste Parlamento e no exercício regular do mandato. Verifico também que o Projeto atende ao fim a que se propõe e até o momento atende às regras regimentais de tramitação.

2.3 – Do mérito do Projeto de Lei

10. O PL em testilha visa instituir no âmbito do município de Parauapebas, a Semana dos Profissionais da Educação, a ser celebrada anualmente na semana em que cair o dia 15 de outubro, com o objetivo de debater o papel dos profissionais da rede pública municipal de ensino em todos os seus aspectos profissionais, sociais, jurídicos e administrativos, por meio de campanhas, seminários, palestras, programação lúdica e formas diversas de ampla publicidade.

11. A Constituição Federal vigente não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre a fixação de datas comemorativas, nem tão pouco esta matéria foi reservada com exclusividade ao Executivo ou mesmo situando-se na esfera de competência legislativa privativa da União.

12 Por força da Constituição Federal, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive a fixação de datas comemorativas, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II).

13. A fixação de datas comemorativas por lei municipal não excede os limites da autonomia legislativa de que foram dotados os municípios, mesmo por que na legislação federal não há nada que disponha sobre esse tema, porquanto no rol das matérias de competência privativa da União (art. 22, I a XXIV) nada há também nesse sentido, prevalecendo, desta forma, a autonomia municipal.

14. Ainda que se pudesse aventar que um PL desta natureza atrairia despesas ao Poder Executivo, importa afirmar que o STF, guardião da ordem constitucional (CF/88, art. 102), no julgamento do ARE 878.911, com repercussão geral, Tema 917 (“Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias”), firmou orientação de que, não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos, verbis: (grifei)

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido”. (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL).

15. De forma que entendo que não há nenhum dispositivo que atente contra a Constituição Federal, ou com a Constituição do Estado do Pará, também não há descompasso com a Lei Orgânica Municipal.

16. Desse modo, do ponto de vista formal, o Projeto apresentando encontra-se adequado à norma, tanto no que diz respeito à iniciativa, quanto ao trâmite legislativo a ser seguido, requisitos essenciais que foram observados. Quanto a técnica legislativa o Projeto carece de ajustes que podem ser feitos

17. Do ponto de vista material, o Projeto não atenta contra o ordenamento jurídico posto.

3) CONCLUSÃO

18. Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo, dado que atendidos os aspectos da constitucionalidade e legalidade, **entende, conclui e opina pela legalidade e constitucionalidade** do Projeto de Lei nº 169/2021, de autoria da Vereadora Eliene Soares, que Inclui a Semana dos Profissionais da Educação no Calendário Oficial de Eventos do município de Parauapebas.

19. É o parecer, s.m.j. da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 05 de novembro de 2021.

Nilton César Gomes Batista
Procurador Legislativo
Mat. 0012011